

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2012 - Complementar, (PLP 00230, de 2004, na origem) do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, *que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e modifica a lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, anexa a Lei Complementar nº 116, de 2003.*

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2012 - Complementar, de autoria do Senhor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõe a medida descrita em epígrafe.

A matéria se apresenta em três artigos.

O art. 1º acrescenta inciso III ao § 2º do art. 7º da Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003, de modo a excluir da base de cálculo do ISS os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade e os descontos legais em favor de agências de publicidade.

O art. 2º inclui na referida lista de serviços sujeitos à incidência do ISS a “inserção de textos, desenhos e outros

materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão)”.

O art. 3º determina que a futura lei complementar resultante do projeto sob exame entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Autor invoca a necessidade de tratar a veiculação de textos, desenhos e outros materiais correlatos como serviço de publicidade, corrigindo assim a confusão interpretação que há com serviços de comunicação.

Esclarece ainda o autor, a necessidade em resgatar, para o âmbito do ISS, os serviços de inserção de publicidade, outrora sujeito no regime anterior - Decreto-Lei nº 406, de 1968 item 86 da Tabela Anexa àquela norma.

A proposição deu entrada no Senador Federal em abril de 2012, sendo distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ. Aprovada na sessão do dia 29 de agosto de 2012, com emenda de redação, sem alterar o mérito. Vem agora à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A Competência legislativa é da União, por meio de lei Complementar (art. 156, III, da Constituição Federal), cabendo ao Congresso Nacional. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61 da CF), uma vez que a matéria não está entre aquelas reservadas a outro Poder.

A competência da CAE para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, a proposta visa introduzir no ordenamento jurídico hipótese de incidência do ISS quando da inserção de textos,

desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão).

A atividade de inserção de textos e outras matérias de publicidade enquadravam-se no subitem 17.07 da lista de serviços constante do texto que originou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, ora objeto de alteração. Dispunha assim o texto:

“17.07 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio”.

Todavia, os serviços de veiculação foram excluídos do campo de incidência do ISS porque houve veto presidencial, pois o referido texto não excepcionou as imunidades constitucionais acerca do assunto, bem como avançou em serviços que caracterizaram como “de comunicação”, este já sob a competência dos Estados (art. 155, inciso II da CF).

O Projeto, assim, trata a inserção de textos e correlatos não como serviço de comunicação, mas como serviço de publicidade ao aplicar, com precisão conceitual, a terminologia “inserção”, e não “veiculação” de publicidade, pois cuida, todavia, de inserir material publicitário no espaço contratado e não de “veicular”, ato próprio de divulgação de conteúdos (notícia, informações e entretenimento), por meio de comunicação social.

Adicionalmente, propõe que, na apuração da base de cálculo do imposto relativo a essas operações, sejam excluídos os valores referentes à locação do espaço publicitário utilizados na veiculação e os descontos legais concedidos às agências de publicidade, os quais já são tributados pelo ISS.

Aliás, com relação a isso o Supremo Tribunal Federal (STF) já definiu que a veiculação de serviço de publicidade não deve ser tratada como serviços de comunicação, que são tributados pelos estados por meio do ICMS.

Pretende-se, portanto, cobrar os serviços de inserção publicitária, ainda não sujeitos a tributação.

As alterações, portanto, tornam compatíveis com os serviços de inserção publicitária de competência dos Municípios, de forma a dotar esses entes de maiores possibilidades de arrecadação tributária, contribuindo assim para a sua sustentabilidade e seu desenvolvimento local.

Em conclusão, o Projeto em comento, seja pela sua melhor técnica e precisão terminológica, seja por restabelecer o tratamento fiscal pretérito, de interesse precípua dos Municípios brasileiros, no tocante à incidência do ISS no caso de prestação de serviços de publicidade, merecem nossa aprovação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2012 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente
Lindbergh Farias, Relator